

## Editorial

DESEMPREGO  
PERSISTENTE

À medida em que se afinam as pesquisas sobre o emprego no Brasil, atravessado por uma recessão que já dura três anos, mais os números surpreendem os que se interessam pelo mercado de trabalho, que hoje no país não são poucos, senão todos os trabalhadores.

Os números do IBGE são crescentes a cada trimestre. No final do ano passado, havia 12,3 milhões de brasileiros procurando emprego. Um mês depois, no trimestre encerrado em janeiro último, esse número já tinha passado para 12,9 milhões, ou 12,6% da população.

Esse número, no entanto, não diz tudo, tanto que a instituição informa também que, no quarto trimestre de 2016, faltava trabalho para 24,3 milhões de pessoas, considerando-se os desempregados, os que estão subempregados e os que desistiram de procurar serviço.

Em tempos de crise, é comum que a força de trabalho do país aumente pela desocupação dos trabalhadores, já que a situação obriga a que mais pessoas saiam em busca de renda. Aquele contingente é formado pela soma dos grupos de empregados e desempregados.

Esse é o tamanho do potencial de trabalho que o país em parte está desperdiçando, por causa da recessão demorada. E a perspectiva, apesar dos sinais de melhora no crescimento, é o desemprego ainda crescer neste primeiro semestre, antes de dar início a uma recuperação.

A indústria, sobretudo, vai continuar desempregando, em decorrência das dificuldades internas das empresas. Muitas delas ainda resistem a fechar, mas não terão condições de se recuperarem, retomando as atividades produtivas, nem no curto, nem no longo prazo.

Sinal daquele refinamento, o IBGE, pela primeira vez, investigou o desemprego considerando a cor e a raça da população. Pretos e pardos estão em inferioridade com relação aos brancos, da mesma forma como a falta de trabalho atinge mais as mulheres e os jovens.

O desemprego é perverso sobretudo com aqueles segmentos da população que, historicamente, foram mais discriminados pela sociedade.

## SEMPRE EDITORA LTDA

**FUNDADOR** Vittorio Mediolí  
**PRESIDENTE** Laura Mediolí  
**VICE-PRESIDENTE** Marina Mediolí  
**DIRETOR EXECUTIVO** Heron Guimarães

**GERENTE COMERCIAL**  
Alessandra Soares

**GERENTE DE TECNOLOGIA**  
Fábio A. Santos

**GERENTE INDUSTRIAL**  
Guilherme Reis

**GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**  
Walmir Prado

**GERENTE DE MARKETING**  
Monique Araki

**GERENTE DE CIRCULAÇÃO**  
Isabel Santos

**EDITORA EXECUTIVA**  
Lúcia Castro

**SECRETARIA DE REDAÇÃO**  
Michele Borges da Costa

**ADJUNTO DA SECRETARIA DE REDAÇÃO**  
Murilo Rocha

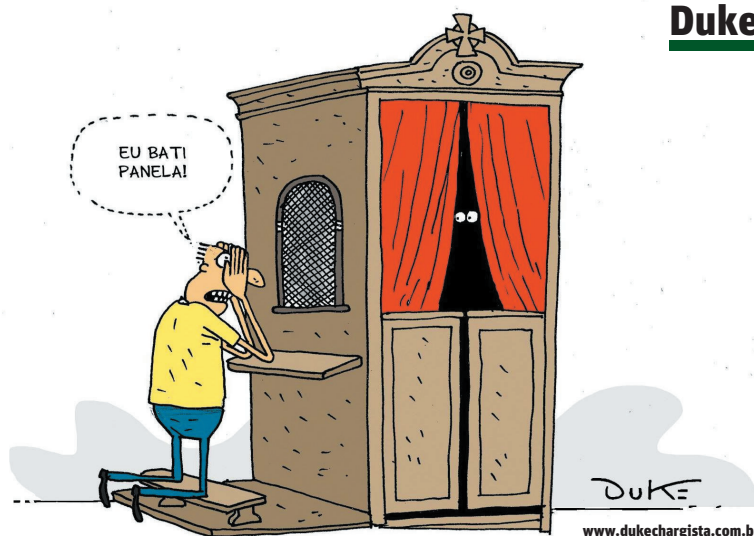
**CHEFE DE REPORTAGEM**  
Renata Nunes

## EDITORES

Opinião: Victor de Almeida  
Economia: Karlon Aredes  
Magazine: Milton Luiz (interino)  
Brasil/Mundo/Interessa: Aline Reskalla  
Política: Ricardo Corrêa  
Esportes: Denner Taylor  
Cidades: Marina Schettini  
Primeira: Frederico Duboc  
Fotografia: Rejane Araújo

## O.PINIÃO

Duke



ANDRÉ VELLOSO HENRIQUES

Advogado  
andre@vradvogados.comUber: relação de emprego ou mera  
intermediação entre pessoas?

Decisão lança modelo de organização do trabalho: "a uberização"

No último dia 13, o juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Márcio Toledo Gonçalves, surpreendeu a todos com uma decisão judicial inédita no Brasil: declarou a existência de vínculo de emprego entre um motorista e a empresa Uber.

Na decisão, o magistrado reconheceu que todos os requisitos do vínculo de emprego encontram-se presentes na relação havida entre o autor da ação e a empresa, determinando a anotação da carteira de trabalho com data de admissão e saída e fixando a remuneração em 80% do faturamento das viagens. Foi reconhecida também a dispensa sem justa causa, sendo devidas as verbas rescisórias, como aviso prévio indenizado, férias, 13º salário e FGTS com 40% de todo o contrato e multa.

A decisão ainda chamou atenção ao lançar no mundo jurídico um polêmico e inovador conceito de modelo de organização do trabalho: "a uberização". De acordo com o julgador, o fenômeno por ele próprio intitulado, "muito embora ainda se encontre em nichos específicos do mercado, tem potencial de se generalizar para todos os setores da atividade econômica".

Dos fundamentos empregados na decisão, verifica-se que a "uberização" trata de uma nova modalidade de trabalho, na qual as relações destoam, e muito, do formato tradicional a que empregados e empregadores estão acostumados, surgindo um novo tipo de controle exercido sobre o trabalhador, uma nova forma de avaliação, além de uma nova dinâmica de remuneração.

Nesse sentido, o magistrado asseverou que "o mundo mudou e o direito do trabalho, como ramo jurídico concretizador dos direitos sociais e individuais fundamentais do ser humano (art. 7º da Constituição da República), precisará perceber toda a dimensão de sua aplicabilidade e atualidade. Na era da eficiência cibernética, é preciso atentar que o poder empregatício também se manifesta por programação em sistemas, algoritmos e redes".

Contudo, é bem verdade que há muito a ciência do direito tem sido incapaz

É importante que a Justiça se pronuncie, uniformizando seu entendimento, para que não se reproduza em cada processo um resultado diferente

de acompanhar e regular todas as relações que decorrem dos avanços desenfreados provenientes da tecnologia. A antiga e ultrapassada Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, foi criada na década de 40, sendo o diploma legal que ainda regula as relações de emprego urbano como regra geral.

Registrando-se, desde já, o devido respeito a entendimentos contrários, pode-se afirmar que, tecnicamente, a decisão proferida conjugou de maneira precisa o que cada elemento fático dessa nova modalidade de trabalho deve representar para o direito, sendo notável a versatilidade do magistrado, que, respeitando o princípio da ampla defesa e do

contraditório, proferiu uma decisão moderna e compatível com as novas relações laborais, o que certamente despertará enorme controvérsia sobre o tema.

Vale dizer que, embora a decisão tenha sido favorável para o autor da ação, a parte vencida poderá recorrer, estando o Judiciário dividido quanto à questão, uma vez que a própria 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no mês de janeiro deste ano, proferiu decisão contrária, negando a existência do vínculo empregatício a outro motorista, fundamentando a inexistência do elemento subordinado na prestação dos serviços.

De toda forma, é importante que o Poder Judiciário se pronuncie a respeito da questão, uniformizando seu entendimento, para que não se reproduza em cada processo um resultado diferente, despertando nos jurisdicionados a falsa sensação de que a sorte ou o azar é que pesará sobre o desfecho de cada caso.

DUKE

